

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1323/82

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE MÉROLA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 2142/82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82.

1 - H I S T Ó R I C O

PAULO HENRIQUE MÉROLA, ex-aluno do Instituto de Educação "Princesa Izabel", dirige-se a este Conselho para solicitar seja regularizada sua situação escolar e expedido em seu favor "o certificado do curso de Técnico em Contabilidade".

Como a solicitação deu entrada diretamente neste Conselho, foram efetuadas diligências junto à escola e à Comissão de Verificação de Vida Escolar com a finalidade de esclarecer a real situação do interessado.

Em resumo ficou-se sabendo o seguinte:

1 - Paulo Henrique concluiu o 1º grau, no Instituto "Princesa Izabel", através do curso supletivo, modalidade suplência, em 1977;

2 - em 1978 matriculou-se na 1ª série do 2º grau, na mesma escola. Sua matrícula e freqüência, no 1º semestre da 1ª série, estão comprovadas pelos registros constantes nos Diários de Classe do curso de Habilitação para o Magistério.

No 2º semestre passou a freqüentar a Habilitação-Técnico em Administração;

3 - em 1979, foi matriculado na 2ª série da Habilitação Técnico em Administração, tendo sido promovido;

4 - em 1980 matriculou-se na 3ª série da Habilitação Técnico de Contabilidade, tendo "concluído o curso";

5 - com o histórico escolar expedido pelas escolas, matriculou-se na Faculdade "Princesa Izabel", curso de Administração e Ciências Contábeis. As irregularidades de sua vida escolar foram identificadas quando seu histórico escolar foi devolvido pela Faculdade para fins de "visto confere";

6 - nessa ocasião verificou-se o seguinte:

a) o histórico escolar não refletia a realidade da vida escolar do aluno pois:

a.1) os registros existentes confirmavam que o aluno só cursara o 2º semestre da 1ª série na Habilitação

Assistente de Administração e não o ano todo como a ficha registrava;

a.2) as notas de Inglês e Educação Artística, na 1ª série, haviam sido registradas erroneamente;

a.3) as notas finais de Matemática Aplicada, Mecanografia e Processamento de Dados e Contabilidade Geral, da 1ª série, foram lançadas, e computadas erradamente.

a.4) o aluno não efetuara adaptações em Redação e Expressão em Língua Portuguesa, Matemática Aplicada, Mecanografia e Processamento de Dados, do 1º semestre do 1ª série, na Habilitação em Administração.

Como consequência da retificação dos lançamentos de notas, constatou-se que Paulo Henrique foi de fato reprovado na 1ª série nas disciplinas citadas em a.2 e a.3.

Além disso, para obtenção de seu diploma de Técnico em Contabilidade precisaria ter realizado as adaptações relacionadas em a.4 e , ainda, em Organização e Técnica Comercial, disciplina que não cursou na 2ª série.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A situação do interessado, em face das exigências legais mínimas é a seguinte:

- para obtenção do certificado, precisa obter aprovação em exame especial de Inglês e Educação Artística, disciplinas obrigatórias do núcleo comum e art.7 da Lei 5692/71, pois atende às demais exigências;

- para obtenção do diploma de Técnico em Contabilidade, precisa, além da exigência anterior, cumprir programas especiais de estudos referentes a Mecanografia e Processamento de Dados, Contabilidade Geral (da 1ª série) e Organização e Técnica Comercial (da 2ª série);

- pode em caráter excepcional, ser dispensado de qualquer exigência com relação a Matemática Aplicada pois cursou essa disciplina com êxito na série seguinte.

3 - C O N C L U S ã O

Para obtenção do visto confere em seu certificado de conclusão de 2º grau, Paulo Henrique Mérola deverá ser submetido e obter aprovação em exames especiais de Inglês e Educação Artística, nos moldes do indicado no Parecer CEE nº 1030/82, que doterminou sanar irregularidades semelhantes, na vida escolar de ex-alunos do Instituto Educacional "Princesa Izabel", Capital.

Para obtenção do seu diploma de Técnico em Contabilidade deverão ser cumpridas as demais exigências deste Parecer.

As medidas indicadas não poderão implicar em qualquer ônus financeiro para o interessado.

CESG, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CESG/MCF

CESG/MCG